Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2114/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13631/2016/001
PROTOCOLO	: 1932211
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES – IRREGULARIDADE – MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Analisado o caso concreto e verificado que a documentação obrigatória acostada aos autos originários demonstra que a execução financeira do Contrato Administrativo atendeu aos ditames legais, é possível a reforma do acórdão para declarar a regularidade, com ressalva, da execução financeira, excluir a multa anteriormente imposta, emitindo-se recomendação ao responsável pelo órgão para que, nas próximas contratações, remeta ao Tribunal de Contas as Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista, para cada pagamento efetuado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Sidney Foroni,** ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, contra o Acórdão **AC01-1300/2018**, proferido nos autos do TC/MS n. 13631/2016, no sentido de reformar, em parte, a decisão recorrida, para declarar a **regularidade, com ressalva**, da execução financeira do Contrato Administrativo n. 31/2016 excluindo a multa imposta ao recorrente, bem como acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que, nas próximas contratações, remeta a este Tribunal de Contas as Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista, para cada pagamento efetuado, atendendo aos comandos da Lei n. 8.666/93 e da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e manter os demais termos da deliberação.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante/MS, contra o Acórdão da Primeira Câmara AC01-1300/2018, proferida nos autos do TC/MS n. 13631/2016, que declarou regular a formalização do Contrato Administrativo n. 31/2016 e irregular a execução financeira, bem como apenou o recorrente com multa regimental, em razão da ausência das Certidões de Regularidade Fiscais junto ao FGTS, INSS e Trabalhista para cada pagamento realizado.

O recorrente, não se conformando com os termos da deliberação em comento apresentou suas razões e fundamentos, alegando, em resumo, que a apresentação da documentação citada não era obrigatória, e requerendo, por fim, a exclusão da multa imposta.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) realizou a Análise ANA n. 1907/2019, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados têm o condão de alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR - 3ª PRC n. 8125/2019, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso, mantendo a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que a apresentação das certidões de regularidade fiscais junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, à Seguridade Social, FGTS e Trabalhista para cada pagamento realizado na fase da execução financeira não era obrigatória, pois não havia qualquer exigência estabelecida na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Argumenta, ainda, que a falta das certidões no processo administrativo não ocasionou prejuízos à execução financeira, tampouco ao erário, de modo que, durante toda a execução financeira do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação da empresa vencedora eram checadas e analisadas antes de cada pagamento realizado, cumprindo as determinações do art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93.

Assevera que a execução financeira foi devidamente cumprida, liquidada e paga, sem qualquer indício de irregularidade e de eventual prejuízo ao erário.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Conforme a documentação obrigatória acostada aos autos originários (TC/MS n. 13631/2016), a execução financeira do Contrato Administrativo n. 31/2016 atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64, consoante abaixo demonstrada:

Notas de Empenho: R$ 92.169,10;

Notas Fiscais: R$ 92.169,10;

Ordens de Pagamentos: R$ 92.169,10.

Diante dos argumentos expedidos e da regularidade dos atos em exame, excluo a sanção pecuniária e adoto a recomendação ao responsável pelo órgão para que apresente, nas próximas contratações, as Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista para cada pagamento efetuado, atendendo aos comandos da Lei n. 8.666/93 e da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica, e deixo de acolher o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante/MS, contra o Acórdão AC01-1300/2018, proferido nos autos do TC/MS n. 13631/2016, no sentido de reformar, em parte, a decisão recorrida, para declarar a regularidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo n. 31/2016, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, excluindo a multa imposta ao recorrente, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que, nas próximas contratações, remeta a este Tribunal de Contas as Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista, para cada pagamento efetuado, atendendo aos comandos da Lei n. 8.666/93 e da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e manter os demais termos da deliberação;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/DNCS
SETAC/BFJV/dssm